

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

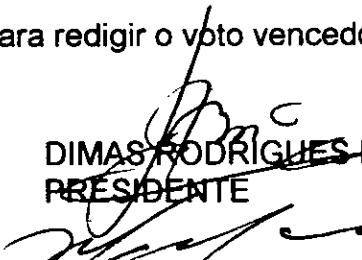
Processo nº. : 10640.001025/96-37
Recurso nº. : 114.650
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CASA SANTOS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.968

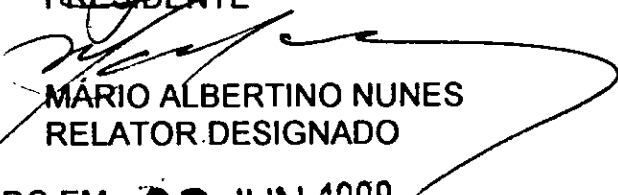
IRPJ (Ex. 1996) - DECLARAÇÃO NÃO ENTREGUE OU ENTREGUE EM ATRASO - SEM IMPOSTO DEVIDO - Se o contribuinte comprova ter entregue a declaração a agente credenciado pelo Fisco e nos prazos legais - o qual não a recebeu apontando falta de Cartão CGC - a entrega que o contribuinte, por conta disso, fez posteriormente não pode ser tida por intempestiva, descabendo aplicação de multa por atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e HENRIQUE ORLANDO MARCONI (Relator). Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998.

RP/106-0.449

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001025/96-37
Acórdão nº. : 106-09.968
Recurso nº. : 114.650
Recorrente : CASA SANTOS LTDA

RELATÓRIO

CASA SANTOS LTDA, pessoa jurídica já identificada às fls.13 dos presentes autos, foi notificado (fls. 11) para pagar a multa de R\$ 414,35, por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.995.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls.13, alegando, resumidamente, que:

A) "Por motivos alheios à vontade do Impugnante, a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Microempresa - Modelo II, ano-calendário de 1.994, Exercício de 1.995, foi entregue espontaneamente à DRF no dia 20/06/95, fora do prazo estabelecido pela IN 105, de 21/12/94, alterada pelas Ins 14 e 20, de 16/03/95 e 07/04/95, respectivamente, sem que tenha ocorrido início de qualquer ação fiscal."

B) Compareceu espontaneamente à repartição fazendária para proceder a entrega de sua declaração, amparado, portanto, no artigo N° 138, do CTN.

C) "Logo se conclui, sem muito esforço, que em nenhuma das leis mencionadas, tenha sido o artigo 138, da Lei N° 5.172/66 (que transcreve), objeto de referência, de alteração, ou, pior ainda, haja registro de sua revogação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001025/96-37
Acórdão nº. : 106-09.968

Transcreve, a seguir, ementas a Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que abordam a DENÚNCIA ESPONTÂNEA pela entrega intempestiva de declarações antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0224/97, de fls. 25, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que **"a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória e, por isso, transformada em principal, conforme disciplinado no artigo 113, parágrafos nºs 2 e 3, do CTN"**, que transcreve.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões impugnatórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001025/96-37
Acórdão nº. : 106-09.968

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada da Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pela própria Apelante - não ocorrendo," in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001025/96-37
Acórdão nº. : 106-09.968

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001025/96-37
Acórdão nº. : 106-09.968

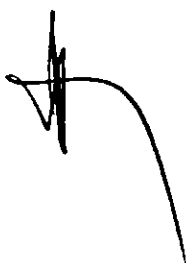
VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator Designado

1. Concordaria com o insigne relator em todos os exatos termos do seu ilustre voto, não fora um aspecto que reputo importante e que S. Sa. entendeu relevar.

2. Refiro-me ao documento acostado com o recurso, notadamente àquele em que a Caixa Econômica Federal reconhece que a contribuinte tentara entregar *dentro do prazo* a DIRPJ em questão - a qual fora recusada por aquela instituição **porque o portador da referida Declaração não se encontrava de posse do Cartão CGC.**

3. Ora, a CEF é agente credenciado pelo Fisco para recepcionar tal tipo de declarações - logo o contribuinte estava se dirigindo a agente autorizado. Estava no prazo. Se algum problema existia ou existe com o CGC da empresa, deveria ter sido nessa esfera que o Fisco deveria ter agido. Como não consta que o tenha feito, óbvio está que não deveria haver, sendo a recusa do agente autorizado um verdadeiro ato atrabiliário, misturando conceitos, pois a autorização que lhe fora dada era para que recepcionasse Declarações e não para que ficassem fiscalizando a inscrição no CGC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

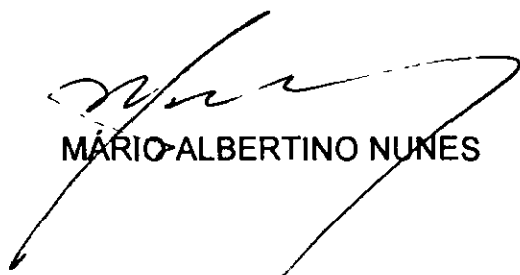
Processo nº. : 10640.001025/96-37
Acórdão nº. : 106-09.968

4. Entendo que a entrega da Declaração foi feita na data de sua apresentação ao agente credenciado (CEF), por entender inteiramente descabida a sua recusa em receber, não podendo descaracterizar a espontaneidade e a tempestividade de tal entrega, pois culpa alguma cabe à recorrente se o agente autorizado resolve extrapolar sua competência.

5. Entendo que a entrega foi tempestiva, não cabendo a aplicação de qualquer multa por atraso.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

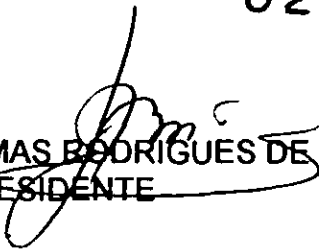
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001025/96-37
Acórdão nº. : 106-09.968

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

2.6.1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL